

DECRETO Nº 012/2020

**EMENTA:** Dispõe sobre os procedimentos licitatórios não relacionados, direta ou indiretamente, à área de saúde, no âmbito do Município de Saloá, bem como sobre a instauração de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALOÁ**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições, considerando as determinações das Constituições Federal e Estadual, bem como da Lei Orgânica Municipal.

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial da Saúde - OMS declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), tratando-se de uma pandemia;

**CONSIDERANDO** que, no Brasil e também no Estado de Pernambuco, o número de pessoas contaminadas pelo COVID-19 é crescente;

**CONSIDERANDO** que, em virtude do disposto na Constituição Federal, o Poder Público Municipal não pode ser omissivo no que diz respeito à proteção aos direitos por ela garantidos, especialmente na área da saúde;

**CONSIDERANDO** os protocolos oficiais oriundos do Ministério da Saúde (Portaria nº 356/GM/MS, de 2020) e da Secretaria Estadual da Saúde, bem como as medidas preventivas estipuladas pelo Decreto Estadual n. 48.832, de 19/03/2020;

**CONSIDERANDO** os termos da Medida Provisória 926/2020, publicada no Diário Oficial da União em 20/03/2020, bem como o disposto na Lei 13.979/2020;

**DECRETA:**

**Art. 1º** É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

**§ 1º** A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.



§ 2º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.

**Art. 2º** A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 1º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido.

**Art. 3º** Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto neste Decreto Lei presumem-se atendidas as condições de:

- I - ocorrência de situação de emergência
- II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
- III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e
- IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

**Art. 4º** Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata este Decreto não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns.

**Art. 5º** O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato.

**Art. 6º** Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata este Decreto, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterá:

- I - declaração do objeto;
- II - fundamentação simplificada da contratação;
- III - descrição resumida da solução apresentada; IV - requisitos da contratação;
- V - critérios de medição e pagamento;
- VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um

dos seguintes parâmetros:

- a) Portal de Compras de Qualquer órgão Federal, estadual ou municipal
- b) pesquisa publicada em mídia especializada;
- c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
- d) contratações similares de outros entes públicos; ou
- e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.

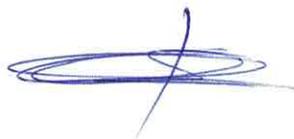
§ 4º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.

**Art. 7º** Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição.

**Art. 8º** Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.



§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput.

**Art. 9º** Os contratos regidos por este Decreto Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.

**Art. 10.** Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos neste Decreto Lei, a Administração Pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.

### **Da Contenção de Gastos**

**Art. 11** - Determinar as seguintes medidas emergenciais de contingenciamento de gastos com vistas a minimizar as despesas a serem realizadas durante o período de suspensão do atendimento presencial da Prefeitura Municipal de Saloá e da situação de emergência em virtude do surto epidemiológico do coronavírus;

I - a proibição:

a) de autorização do gozo de férias e licenças prêmios que impliquem o pagamento do respectivo abono;

II - contingenciamento na aquisição e na utilização de materiais de almoxarifado e no consumo de energia elétrica, água e combustível;

III - suspensão a partir de 01 de abril de 2020;

a) do envio de projeto de lei relativo a reajustes salariais;

b) da antecipação do pagamento da primeira parcela do décimo terceiro salário;

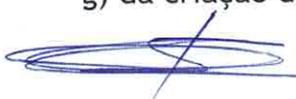
c) da nomeação de novos servidores;

d) do pagamento de diárias e passagens aéreas, salvo em situações excepcionais, autorizadas pelo gabinete do Prefeito;

e) do pagamento de indenização de qualquer natureza e ressarcimento de transporte;

f) de despesas com capacitação presencial e à distância;

g) da criação de grupos de trabalho e comissões remunerados;



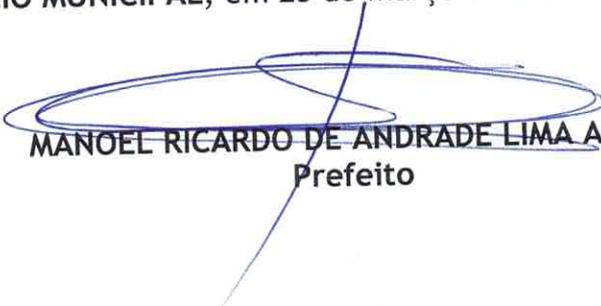
h) da contratação de novos terceirizados e estagiários, salvo relativos a saúde;

**Art. 11.A** Secretaria de Agricultura poderá autorizar a instalação de bancas para comercialização de frutas e verduras, em caráter excepcional desde que estes não sejam disponibilizados pelos supermercados, mercadinhos e estabelecimentos congêneres, de forma que se permitam manter atitudes de higiene e prevenção ao COVID-19.

**Art. 12.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo coronavírus;

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO MUNICIPAL, em 25 de março de 2020.

  
MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES  
Prefeito

007/2020 Valor: R\$ 200,00. Vigência do contrato: 12 (doze) meses.  
Data: 06 de MARÇO de 2020

**KARLA CRISTINA SIQUEIRA VASCONCELOS BARROS**

Secretária Municipal de Educação

**Publicado por:**

Suzana da Cruz Rodrigues Lopes

**Código Identificador:**09FE50ED

**PREFEITURA  
ATA DE REGISTRO DE PREÇO**

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 019/2020.  
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SALGUEIRO/PE. FORNECEDOR: IRONALDO LUIZ DA SILVA -  
ME. CNPJ: 11.550.740/0001-18. Objeto: **Registro de Preço** Registro  
de Preço para eventual contratação de empresa para confecção,  
impressão, encadernação espiral e acabamento de Diários de Classes  
referente ao exercício 2020 para atender as escolas da Rede Municipal  
de Ensino. Processo Licitatório: 012/2020. Modalidade: Pregão  
Presencial/SRP 007/2020. Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93 e Lei  
10.520/02. Itens: 01, 02, 03, 04, 05, 09 e 11. Valor: R\$ 5.724,00.  
Vigência: 12 (doze) meses. Data de Assinatura: 14 De fevereiro 2020.

**KARLA CRISTINA SIQUEIRA VASCONCELOS BARROS**

Secretária De Educação

**Publicado por:**

Suzana da Cruz Rodrigues Lopes

**Código Identificador:**EADD15BF

**ESTADO DE PERNAMBUCO  
MUNICÍPIO DE SALOÁ**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ - GABINETE DO  
PREFEITO  
DECRETO Nº 12/2020**

**EMENTA:** Dispõe sobre os procedimentos licitatórios não relacionados, direta ou indiretamente, à área de saúde, no âmbito do Município de Saloá, bem como sobre a instauração de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALOÁ,** Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições, considerando as determinações das Constituições Federal e Estadual, bem como da Lei Orgânica Municipal.

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), tratando-se de uma pandemia;

**CONSIDERANDO** que, no Brasil e também no Estado de Pernambuco, o número de pessoas contaminadas pelo COVID-19 é crescente;

**CONSIDERANDO** que, em virtude do disposto na Constituição Federal, o Poder Público Municipal não pode ser omisso no que diz respeito à proteção aos direitos por ela garantidos, especialmente na área de saúde;

**CONSIDERANDO** os protocolos oficiais oriundos do Ministério da Saúde (Portaria nº 356/GM/MS, de 2020) e da Secretaria Estadual da Saúde, bem como as medidas preventivas estipuladas pelo Decreto Estadual n. 48.832, de 19/03/2020;

**CONSIDERANDO** os termos da Medida Provisória 926/2020, publicada no Diário Oficial da União em 20/03/2020, bem como o disposto na Lei 13.979/2020;

**DECRETA:**

**Art. 1º** É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.

**Art. 2º** A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 1º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido.

**Art. 3º** Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto neste Decreto Lei presumem-se atendidas as condições de:

- ocorrência de situação de emergência

- necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;  
- existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

- limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

**Art. 4º** Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata este Decreto não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns.

**Art. 5º** O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato.

**Art. 6º** Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata este Decreto, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterá:

- declaração do objeto;

- fundamentação simplificada da contratação;

- descrição resumida da solução apresentada; IV - requisitos da contratação;  
- critérios de medição e pagamento;

- estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

Portal de Compras de Qualquer órgão Federal, estadual ou municipal pesquisa publicada em mídia especializada;

sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

contratações similares de outros entes públicos; ou

pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.

§ 4º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com

o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.

**Art. 7º** Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição.

**Art. 8º** Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

**§ 1º** Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

**§ 2º** Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

**§ 3º** Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o **caput**.

**Art. 9º** Os contratos regidos por este Decreto Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.

**Art. 10.** Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos neste Decreto Lei, a Administração Pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.

#### **Da Contenção de Gastos**

**Art. 11** – Determinar as seguintes medidas emergenciais de contingenciamento de gastos com vistas a minimizar as despesas a serem realizadas durante o período de suspensão do atendimento presencial da Prefeitura Municipal de Saloá e da situação de emergência em virtude do surto epidemiológico do coronavírus;

I – a proibição:

- a) de autorização do gozo de férias e licenças prêmios que impliquem o pagamento do respectivo abono;
- II – contingenciamento na aquisição e na utilização de materiais de almoxarifado e no consumo de energia elétrica, água e combustível;
- III – suspensão a partir de 01 de abril de 2020:
  - a) do envio de projeto de lei relativo a reajustes salariais;
  - b) da antecipação do pagamento da primeira parcela do décimo terceiro salário;
  - c) da nomeação de novos servidores;
  - d) do pagamento de diárias e passagens aéreas, salvo em situações excepcionais, autorizadas pelo gabinete do Prefeito;
  - e) do pagamento de indenização de qualquer natureza e ressarcimento de transporte;
  - f) de despesas com capacitação presencial e à distância;
  - g) da criação de grupos de trabalho e comissões remunerados;
  - h) da contratação de novos terceirizados e estagiários, salvo relativos a saúde;

**Art. 12.** A Secretaria de Agricultura poderá autorizar a instalação de bancas para comercialização de frutas e verduras, em caráter excepcional desde que estes não sejam disponibilizados pelos supermercados, mercadinhos e estabelecimentos congêneres, de forma que se permitam manter atitudes de higiene e prevenção ao COVID-19.

**Art. 13.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo coronavírus;

**Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO MUNICIPAL, em 25 de março de 2020.

**MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES**

Prefeito

**Publicado por:**

Flavia Tatiane de Souza Pinto  
Código Identificador:561F6A64

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ - GABINETE DO PREFEITO DECRETO Nº 13/2020**

Declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Município de Saloá, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do novo coronavírus, COVID -19 e dá outras providências

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALOÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, e;**

**CONSIDERANDO** que medidas proporcionais às condições de saúde pública estão sendo tomadas gradativamente e em tempo oportuno;

**CONSIDERANDO** que, no âmbito do Município de Saloá, a pandemia do novo corona vírus e as correlatas medidas de enfrentamento vêm impondo isolamento de população (preventivo) e interrupção de serviços essenciais (tais como educação, com aulas paralisadas, parte dos atendimentos de saúde e transporte de pacientes, parte significativa dos serviços assistenciais como do CRAS, CREAS, procedimentos cadastrais e gerenciais do Programa Bolsa Família, suspensão de expedientes administrativos dentre outros sobrestados por razões preventivas);

**CONSIDERANDO** que a queda de arrecadação própria (decorrente da paralisação e crise da economia local) e que a maior parte da receita do Município de Saloá advém da arrecadação do Imposto obre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, e que devido ao fechamento de vários estabelecimentos inclusive prestadores de serviço, não existirá o fator gerador e de transferências intergovernamentais procedesse justamente no momento em se avulta a necessidade de incremento em ações assistenciais de socorro à população atingida e de políticas anticíclicas que revertam quadro de previsível crise na economia local;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 65 da LRF, que prevê a suspensão da contagem dos prazos e as disposições estabelecidas em seus arts. 23, 31 e 70, bem como dispensando o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º, na ocorrência de calamidade pública reconhecida, no caso dos Municípios, pelas Assembleias Legislativas, enquanto perdurar a situação;

**CONSIDERANDO** que a situação epidemiológica em nosso país é dinâmica, e que esse quadro pode alterar com o passar dos dias a partir de novas deliberações que forem tomadas com base no cenário sanitário nacional, estadual ou municipal se modificar;

**CONSIDERANDO** a edição, pelo Governo Estadual, do Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020, pelo que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

**CONSIDERADO** a necessidade de direcionamentos de ações para o enfrentamento e que a anormalidade verificada neste momento exige a adoções de todas as medidas para preservação de vidas;

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica decretada situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Município de Saloá, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

**Art. 2º** Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal adotarão as medidas necessárias ao enfrentamento do “Estado de Calamidade Pública”, observado o disposto nos Decretos Municipais nº 007, 009, 010, 011, 012.

**Parágrafo único** – Fica autorizado o uso de todas as medidas necessárias, inclusive dispêndios de recursos para uso em unidades hospitalares do Estado de Pernambuco.

**Art. 3º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, e sua eficácia condicionada ao reconhecimento do Estado de Calamidade Pública pela Assembleia Legislativa, na forma do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**PALÁCIO MUNICIPAL**, em 25 de março de 2020.

**MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES**

Prefeito

**Publicado por:**

Flavia Tatiane de Souza Pinto

**Código Identificador:**92DFBD22

**ESTADO DE PERNAMBUCO  
MUNICÍPIO DE SANHARÓ**

**GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO MUNICIPAL Nº 018, DE 24 DE MARÇO DE 2020.**

**DECRETO nº 018/2020.**

Altera o Decreto Municipal nº 17, de 20 de Março de 2020, estabelece novas medidas restritivas temporárias no âmbito municipal, para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANHARÓ - PE**, no uso de suas atribuições, conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, e em atendimento à Lei Municipal nº 154/2013, de 17 de abril de 2013, com fundamento do Decreto nº 14/2020,

**CONSIDERANDO** a necessidade de intensificar as medidas de enfrentamento ao coronavírus previstas pelo Decreto Municipal nº 14, de 17 de Março de 2020 e no Decreto Municipal nº 17, de 20 de Março de 2020;

**CONSIDERANDO**, o disposto no Decreto Estadual nº 48.832/2020, de 19 de Março de 2020 e no Decreto Estadual nº 48.834/2020 que "Definem no âmbito socioeconômico medidas restritivas temporárias adicionais para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus";

**CONSIDERANDO**, o disposto no Decreto Estadual nº 48.837/2020, de 23 de Março de 2020 a necessidade de adotar medidas restritivas temporárias adicionais para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, inclusive quanto à concentração e à aglomeração de pessoas;

**CONSIDERANDO** que medidas similares têm-se mostrado eficazes e vêm sendo adotadas em outros Municípios e Estados para enfrentamento do coronavírus,

**Resolve:**

**Art. 1º** Ficam suspensos no âmbito do Município:

I - Ficam suspensos eventos de qualquer natureza com público;

II - Fica suspensa a concentração de pessoas em número superior a 10 (dez), salvo nos casos de atividades essenciais e necessárias, que não tenham sido suspensas em decorrência da situação de emergência;

**Parágrafo único.** "No caso das atividades excepcionadas no inciso II do artigo 1º devem ser observadas as recomendações sanitárias, inclusive quanto à manutenção da distância segura entre as pessoas."

III - Ficam suspensos os serviços de transporte de passageiros em moto táxi.

**Art. 2º** Fica suspenso o funcionamento de todos os estabelecimentos de comércio.

§1º Excetuam-se da regra do *caput*:

I - supermercados, padarias, mercados, lojas de conveniência e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população, bem como os estabelecimentos que comercializam queijos e outros derivados do leite;

II - lojas de defensivos e insumos agrícolas;

III - farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares;

IV - lojas de produtos de higiene e limpeza;

V - postos de gasolina;

VI - casas de ração animal;

VII - depósitos de gás e demais combustíveis;

VIII - os serviços de abastecimento de água, gás, energia, telefonia e internet;

IX - os bancos e serviços financeiros, inclusive lotérica;

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos de que trata o *caput* poderão funcionar exclusivamente para entrega em domicílio e como pontos de coleta funcionar.

**Art. 3º** - Recomenda-se as empresas, comércios e serviços essenciais estabelecidas na §1º do Artigo 2º a adotarem todas as medidas de higienização durante os atendimentos e fluxo de pessoas quanto a seus funcionários e consumidores, especialmente na seguinte forma:

I - Que o estabelecimento controle o fluxo de pessoas no interior do recinto, bem como na parte externa, de modo a ser possível que seja mantida a distância mínima de 2m por pessoa, sendo estritamente proibida a concentração de pessoas em número superior a 10 (dez);

II - Especialmente os estabelecimentos que vendem produtos expostos em prateleiras, devem no controle de acesso do consumidor, disponibilizar Álcool em gel para higienizar as mãos do consumidores na entrada do recinto;

III - As filas que se formarem na entrada dos estabelecimentos é de inteira responsabilidade do comerciante, sendo importante destacar funcionário para organização da fila de modo que cada pessoa esteja a 2m de distância umas das outras evitando assim possíveis aglomerações;

IV - Os estabelecimentos que fornecem pagamentos através de cartão de crédito devem higienizar a máquina regularmente com álcool 70% e fornecer álcool em gel para o consumidor higienizar a mão utilizada;

V - Os estabelecimentos de serviços essenciais com atendimento pessoal devem estabelecer plano de segurança e higiene para funcionários, fornecendo os EPIs necessários para evitar infecção e estabelecendo linha de segurança entre os funcionários de balcão e o consumidor, de no mínimo 2m.

VI - Recomenda-se que os estabelecimentos de serviços essenciais com atendimento pessoal devem orientar os funcionários a realizarem desinfecção terminal ao final expediente de trabalho, fornecendo EPIs e insumos que garantam tanto a segurança do funcionário, bem como a efetividade do procedimento.

**Art. 4º** - A feira livre no âmbito do município de Sanharó - PE, passa a se readequar ao esforço coletivo de prevenção a infecção do coronavírus, da seguinte forma:

I - As autorizações de funcionamento destinam-se apenas aos feirantes que residem no município de Sanharó e que se enquadram no segmento de Hortifruti;

II - Os bancos de feira devem está alocados a uma distância mínima de 5m um do outro e o seu descumprimento acarretará em impedimento da comercialização;

III - Os feirantes de que se trata o inciso I, estarão temporariamente isentos da taxa de comercialização.

**Art. 5º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Dê-se ciência,**

**Publique-se**

**Cumpra-se.**

Sanharó/PE, 24 de Março de 2020.